



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 204/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/3/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001830/97 AI Nº 1/9712962

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S/A

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - OMISSÃO DE ENTRADAS. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Redução da base de cálculo em razão de revisão pericial. Recurso oficial não provido por unanimidade de votos, para confirmação da decisão parcialmente condenatória de primeiro grau. Extinção do processo em face do pagamento.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias (gás carbônico) desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 73.513,86 (setenta e três mil, quinhentos e treze reais e oitenta e seis centavos), verificada pela diferença no levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 1994.

Anexa toda documentação que serviu de base ao lançamento fiscal efetuado.

Tempestivamente, a empresa impugnou lançamento, alegando erro no levantamento elaborado pelo autuante, vez que, segundo suas afirmativas, houve omissões e inclusões indevidas de várias notas fiscais. Assim, procura demonstrar a insubsistência da autuação, pelo que solicita a sua total improcedência.

Às fls. 47/50, o processo foi baixado em diligência, ficando evidenciado, no respectivo laudo pericial, que a diferença relativa à omissão de entradas do produto,

et.

no período fiscalizado, foi de apenas R\$15.175,06 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e seis centavos).

Irresignada com o resultado da perícia, a autuada manifesta-se solicitando um novo trabalho pericial.

Na instância singular, a julgadora monocrática nega o pedido da autuada e julga parcialmente procedente o auto de infração.

Às fls. 127, consta a informação de que o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário estabelecido na decisão de primeira instância.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau e, em ato contínuo, que seja extinto o processo em face do pagamento.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito à diferença constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como aquisição de mercadorias sem cobertura de documentos fiscais, durante o exercício de 1994.

Baixado o processo em diligência em razão da defesa apresentada na instância singular, verificou-se, mediante perícia, que a omissão de entradas praticada pela autuada, no período fiscalizado, foi inferior à indicada pelo autuante, ensejando assim uma redução no crédito tributário lançado na exordial e, por via de consequência, a parcial procedência da autuação.

Com efeito, agiu acertadamente a nobre julgadora singular. O laudo pericial, supedâneo da prolação da sentença, demonstra, de forma inequívoca, que existiu uma omissão de entradas do produto gás carbônico, no período fiscalizado, da ordem de R\$ 15.175,06 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e seis centavos).

Por outro lado, consoante demonstrado pela ilustre julgadora, as razões apresentadas pela autuada, quando de sua manifestação acerca do laudo pericial, não foram suficientes a ensejar a realização de uma nova perícia.

Isto posto, considerando tratar-se de matéria de fato, devidamente esclarecida por meio de perícia e, tendo em vista a informação quanto ao pagamento do crédito tributário considerado pela julgadora monocrática, acosto-me ao parecer

tributário referendado pela douta Procuradoria, e voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de parcial procedência da autuação e, em ato contínuo, pela extinção do processo em face do pagamento.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S/A,

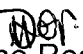
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular e, em ato contínuo, extinguir o processo face ao pagamento, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Ausentes os Conselheiros Benoni Vieira da Silva e Antônio Luiz do Nascimento Neto.

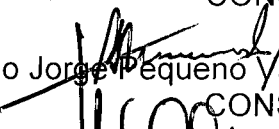
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio do ano 2.003.

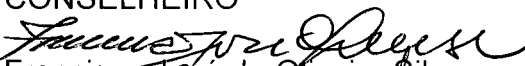
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

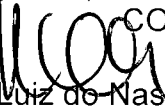

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

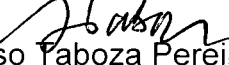

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

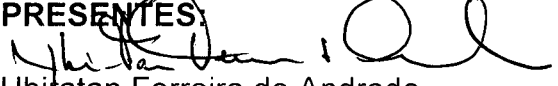

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO